



INSTRUÇÃO CVM Nº 162, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.

Altera o critério de composição e Diversificação das Carteiras do Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro e do Fundo de Privatização - CP.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do Art. 8º da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e na Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar a redação do art. 25 da Instrução CVM nº 157, de 21 de agosto de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I - títulos e valores mobiliários por empresas desestatizadas, na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;

II - títulos da dívida pública federal;

III - débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, do qual resulte o seu cancelamento, mediante a correspondente emissão de debêntures por empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

IV - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND); e

V - valores mobiliários de emissão de companhia resultante de associação plurilateral com a finalidade de participar como compradora nos leilões do programa Nacional de Desestatização, nos termos da DELIBERAÇÃO CVM Nº 125, de 24.07.91.

Parágrafo único."

Art. 2º Alterar a redação do artigo 26 da instrução CVM nº 141, de 27 de março de 1991, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O Fundo de Privatização - CP deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I - ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM nº 162, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.

II - debêntures de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90, debêntures de companhias controladas ou coligadas, ou de sociedades controladoras dessas empresas;

III - obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, observado o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo.

IV - Valores mobiliários de emissão de companhia resultante de associação plurilateral com a finalidade de participar como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, nos termos da DELIBERAÇÃO CVM Nº 125, de 24.07.91;

V - Certificados de Privatização; e

VI - Títulos de Dívida Pública Federal.

Parágrafo único."

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Presidente Em Exercício